



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.828, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Projeto de Lei nº 1.289/2020 de autoria do Poder Executivo.

[Vigência: Artigo 14](#)

[Decreto](#)

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre a concessão pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência, bem como àquele que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos, de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência, bem como àquele que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência sob sua guarda e estabelece critérios para sua lotação.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se aos servidores públicos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como aos submetidos ao regime estatutário de que trata a [Lei nº 1.429, de 19/11/1968](#).

~~**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência para efeitos desta Lei, aquelas que se enquadrarem nas disposições constantes do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015, do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, e do artigo 7º do [Decreto Municipal nº 23.704, de 23/03/2006](#).~~

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência para efeitos desta Lei, aquelas que se enquadrarem nas disposições constantes do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015, do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, do artigo 1º da [Lei nº 7.694, de 11/01/2019](#), e do artigo 7º do [Decreto nº 23.704, de 23/03/2006](#) (NR - Lei nº 8.235/2024)

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 3º A concessão de jornada especial de trabalho estabelecida no artigo 1º desta Lei, corresponderá à redução no expediente diário de:

~~I - uma hora, ao servidor que cumpra carga horária de trinta horas semanais; e,~~

I - uma hora, ao servidor com carga horária igual ou superior a trinta horas semanais; e, ([NR - Lei nº 8.235/2024](#))

~~II - duas horas, ao servidor que cumpra carga horária igual ou superior a quarenta horas semanais.~~

II - duas horas, ao servidor com carga horária igual a quarenta horas semanais. [\(NR - Lei nº 8.235/2024\)](#)

~~**Parágrafo único.** A redução disposta nos incisos I e II deste artigo poderá ocorrer no início ou no final do expediente, por indicação do servidor.~~

Parágrafo único. A redução disposta nos incisos I e II deste artigo poderá ocorrer no início ou no final do expediente, por indicação do servidor, respeitada a conveniência do serviço no interesse da Administração Pública. [\(NR - Lei nº 8.235/2024\)](#)

Art. 4º Na hipótese de filhos ou dependentes com deficiência, quando ambos os pais ou responsáveis forem servidores, a concessão de jornada especial de trabalho será deferida somente a um deles e, sendo separados, ao que tiver a guarda da pessoa com deficiência.

Art. 5º A jornada especial de trabalho de que trata a presente Lei não ensejará ao servidor:

I - redução de vencimentos e demais vantagens;

II - necessidade de compensação de horário, sendo considerada sua jornada original para todos os efeitos funcionais e legais;

III - qualquer prejuízo pecuniário.

~~**Art. 6º** O servidor que executa suas atividades em regime de plantão ou em jornadas especiais ou diferenciadas, para fazer jus à redução de que trata o artigo 3º desta Lei, deverá optar pela realização de jornada normal de trabalho. [\(REVOGADO - Lei nº 8.235/2024\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Os procedimentos para a alteração do horário disposto no *caput* deste artigo competirá à chefia imediata. [\(REVOGADO - Lei nº 8.235/2024\)](#)~~

Art. 6º-A. O servidor que executa suas atividades em regime de plantão ou em jornadas especiais ou diferenciadas, para fazer jus à redução de que trata o artigo 3º desta Lei, deverá optar pela realização de jornada normal de trabalho. [\(NR - Lei nº 8.235/2024\)](#)

§ 1º Os procedimentos para a alteração da jornada disposta no *caput* deste artigo competirá à chefia imediata. [\(NR - Lei nº 8.235/2024\)](#)

§ 2º Considera-se jornada normal de trabalho para os efeitos do *caput* deste artigo, aquela realizada de segunda à sexta-feira, com a carga horária semanal distribuída de forma padronizada e uniforme dentro da jornada diária nos dias da semana. [\(NR - Lei nº 8.235/2024\)](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes da função de Professor integrantes do Magistério Público do Município de Guarulhos de que trata a [Lei nº 6.058, de 04/03/2005](#), respeitadas as demais regras constantes na presente Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação regulamentar por ato próprio as diretrizes para a redução da jornada de trabalho prevista no artigo 3º desta Lei. [\(NR - Lei nº 8.235/2024\)](#)

Art. 7º A jornada especial de trabalho será concedida da seguinte forma:

I - ao servidor com deficiência, mediante:

a) requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal;

b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência que possui, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID;

c) realização de perícia médica pelo órgão oficial competente da Administração Pública Direta ou Indireta;

II - ao servidor que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência, mediante:

a) requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal;

b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência da pessoa indicada, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID;

c) realização de perícia médica pelo órgão oficial competente da Administração Pública Direta ou Indireta;

d) apresentação de documentação comprobatória da relação do servidor com as pessoas indicadas no inciso II deste artigo.

§ 1º O órgão oficial competente da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela realização das perícias de que trata este artigo terá o prazo de até dez dias para emissão de parecer técnico conclusivo sobre o efetivo enquadramento da pessoa periciada nos moldes previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração e recurso da decisão do órgão de que trata o § 1º deste artigo, nos termos legais vigentes constantes na [Lei nº 1.429, de 1968](#).

§ 3º No caso de deferimento do pedido de jornada especial de trabalho, o servidor deverá:

I - aguardar a publicação de portaria no Diário Oficial do Município;

II - iniciar o cumprimento da jornada no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação.

§ 4º Fica dispensado do atendimento das alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo o servidor que tiver ingressado na administração pública municipal em vaga reservada à pessoa com deficiência, sendo exigido o atendimento dos mencionados dispositivos somente ao servidor que tenha adquirido deficiência superveniente a seu ingresso.

Art. 8º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento da jornada especial de trabalho quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 9º O órgão responsável pela realização de perícia convocará a qualquer tempo o servidor ou qualquer das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei para realização de nova avaliação médica.

Parágrafo único. A eventual recusa ou inércia do servidor em atender o *caput* motivará a cessação da jornada especial de trabalho prevista nesta Lei.

Art. 10. Fica assegurado ao servidor com jornada especial de trabalho o direito de executar suas atividades funcionais em repartição pública municipal mais próxima de sua residência, mediante requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º O requerimento deverá conter a indicação da repartição pública pretendida, acompanhado de comprovante de endereço residencial.

~~**§ 2º** O atendimento ao disposto no *caput* somente será efetivado se as atribuições do servidor forem compatíveis com as atividades executadas na repartição pública indicada, observadas e respeitadas às demais regras legais inerentes às peculiaridades de cada cargo ou emprego público.~~

§ 2º O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo ficará condicionado à existência de vaga na repartição pública pretendida e somente será efetivado se as atribuições do servidor forem compatíveis com as atividades executadas na unidade pública indicada, observadas e respeitadas as demais regras legais inerentes às peculiaridades de cada cargo ou emprego público. [\(NR - Lei nº 8.235/2024\)](#)

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Fica vedada a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor com carga horária inferior a trinta horas semanais.

Art. 12. Fica expressamente vedada a realização de horas extraordinárias pelo servidor contemplado com a redução de carga horária estabelecida nesta Lei.

Art. 12-A. Fica vedada a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor que acumule dois vínculos públicos. ([NR - Lei nº 8.235/2024](#))

Art. 12-B. Durante o lapso temporal diário de gozo da redução de carga horária, o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de cancelamento do benefício de que trata esta Lei e devolução dos valores correspondentes. ([NR - Lei nº 8.235/2024](#))

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 084 de 19 de junho de 2020 - Página 1.
PA nº 54790/2018.

Texto atualizado em 12/1/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

GUARULHOS-SP